

**NOTITIA CRIMINIS, INVESTIGAÇÃO
POLICIAL NECESSÁRIA**

CONSULTORIA DE ASSUNTOS CRIMINAIS

PROCESSO N.º E-15/5451/83

ORIGEM: JUÍZO DA COMARCA DE VOLTA REDONDA DA
2.ª VARA CÍVEL

Notitia Criminis. *Investigação policial.* A descoberta do autor de um delito já praticado não é pressuposto para a instauração de inquérito policial. Antes, este é que dá margem, dentro da estrita legalidade, à autoridade policial a proceder às investigações necessárias àquela finalidade (art. 4.º, 5.º I e 8.º, todos do CPP).

PARECER

Trata a hipótese de *notitia criminis* encaminhada pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, relatando a prática de delito de furto de automóvel eventualmente conexo com o de receptação.

O expediente revela que o automóvel marca Volkswagen, tipo Brasília, ano 1978, chassi n.º BA-584222, placa FY-3711-RJ, posteriormente licenciado em Volta Redonda e transferido, sucessivamente, a várias pessoas, foi subtraído em 1979, no estacionamento do Supermercado Disco e finalmente, em 14-2-82, apreendido pela Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis.

Oficiado ao Delegado Titular daquela especializada, verificou-se que o fato está sendo objeto de investigação policial (I.P. n.º .. 011/84), não havendo sido instaurado o competente inquérito policial.

O Código de Processo Penal é absolutamente claro ao determinar que autoridade policial, nos crimes de ação pública, instaure de ofício o inquérito policial (art. 5.º, I e 7.º, do CPP).

A autoria seria apurada através de inquérito policial e não de investigação preliminar, mesmo porque ao Ministério Público e somente a ele cabe dar a última palavra seja sobre a necessidade de outras diligências a possibilitar a indicação do autor do delito, seja ao próprio encerramento das investigações através do arquivamento.

A investigação policial, sem inquérito, impede o controle do Ministério Público e em última análise subtrai dele a *opinio delicti*.

É preciso frisar que a descoberta do autor de um delito já praticado não é pressuposto à instauração de inquérito. Antes, este é

que dá margem, dentro da estrita legalidade, à autoridade policial a proceder às investigações necessárias àquela finalidade (artigo 4.º, do CPP).

Portanto, o parecer é no sentido de requisição de instauração de inquérito policial, devendo a autoridade policial instruí-lo, inicialmente, com os elementos constantes da I.P. 011/84, prosseguindo-se as investigações, se necessário for, dentro do prazo legal, oficiando o representante do Ministério Público no Juízo onde o mesmo for distribuído.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1984.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
Promotor de Justiça designado

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça